

## EVOLUÇÃO RECENTE

As Secções Regionais do Tribunal de Contas dos Açores e da Madeira foram criadas pela Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto, e os respectivos serviços estão instalados nas cidades de Ponta Delgada e do Funchal, respectivamente.

Anteriormente, assinala-se a existência de Comissões Distritais de Contas, criadas pelo Decreto-Lei n.º 31095, de 31 de Dezembro de 1940, com funções de fiscalização financeira em cada distrito autónomo, (áreas que correspondem hoje às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira), que eram presididas pelo Director de Finanças de cada um deles. Não havia, pois, qualquer espécie de controlo financeiro externo.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 318-B/76 e do Decreto-Lei n.º 319-D/76, ambos de 30 de Abril, que contêm, respectivamente, o Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores e o Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, a apreciação da legalidade das despesas públicas é cometida, em cada Região, a uma Secção Regional do Tribunal de Contas (artigos 59.º dos referidos diplomas).

No que respeita à Madeira, a Comissão Distrital de Contas manteve-se em efectividade de funções até à criação e pleno funcionamento da Secção regional do Tribunal de Contas.

Quanto ao funcionamento dos serviços de apoio e ao regime do seu pessoal, as Secções Regionais foram regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 137/82, de 23 de Abril.

Porém, o início efectivo do funcionamento destas apenas ocorreu, no caso dos Açores, em 1986 e, no caso da Madeira, em 1988, após a criação de condições para o efeito, operada pelo Decreto-Lei n.º 76/86, de 30 de Abril, que introduziu algumas alterações no Decreto-Lei acima referido.

De acordo com o disposto no artigo 33.º da Lei n.º 23/81, o funcionamento das Secções Regionais iniciou-se em regime de instalação, após o que se seguiu a nomeação de um Conselho Administrativo por cada Secção Regional com funções de gestão do respectivo Cofre.

A revisão constitucional de 1989 deu uma importância particular a estas instituições, prevendo que o Tribunal possa funcionar descentralizadamente por Secções Regionais, nos termos da lei (artigo 216.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, após a revisão de 1989).

Por sua vez, a Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro – Lei de Reforma do Tribunal de Contas –, contendo as normas fundamentais respeitantes às Secções Regionais, previu no seu art. 67.º, n.º 3, que estas viessem a ser objecto de regulamentação posterior, a efectuar através de Decreto-Lei. Assim, embora o preceito contido no art. 67.º, n.º 1, daquele diploma tivesse revogado expressamente a Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto, e legislação complementar, simultaneamente, manteve, transitoriamente, em vigor as disposições que não colidissem com os preceitos e princípios da referida Lei de Reforma.

A Lei n.º 86/89 foi substituída através da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, a qual veio incluir, basicamente, todo o regime legal relativo às Secções Regionais, e revogar, designadamente, a Lei n.º 23/81, com excepção de alguns detalhes da mesma (pormenores referentes ao regime legal dos assessores das Secções Regionais) que se mantêm de pé desde que não colidam com os preceitos daquele novo instrumento legal.

Há ainda a salientar que, para reforço do controlo dos dinheiros públicos no que se refere às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, estabeleceu-se um regime de incentivos ao pessoal dos serviços de apoio das respectivas Secções Regionais que tenha sido recrutado no restante território nacional, de modo a suportar alguns custos de insularidade e a compensar os inconvenientes da mudança de residência (cfr. Decreto-Lei n.º 72/96, de 12 de Junho).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Pelo Despacho n.º 56/00-GP, de 7 de Junho de 2000, foi aprovado o Regulamento de organização e funcionamento dos Serviços de Apoio das Secções Regionais do Tribunal de Contas dos Açores e da Madeira.

## ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atendendo ao seu enquadramento constitucional e legal, as Secções Regionais exercem jurisdição e poderes de controlo financeiro na área das respectivas Regiões Autónomas (artigo 214.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e artigo 4.º, n.º 2, da Lei nº 98/97).<sup>2</sup>

Cabem-lhes, pois, no que se refere à área das respectivas Regiões, designadamente, os poderes que, na sede, são cometidos às Secções especializadas do Tribunal de Contas: de fiscalização prévia, de fiscalização concomitante e de fiscalização sucessiva de verificação, de controlo e de auditoria, assim como de julgamento dos processos de efectivação de responsabilidades e de multa (artigos 15.º, 105.º e 108.º).

Das decisões finais nessas matérias cabe recurso para o plenário da 1.ª ou da 3.ª secção, consoante se trate de decisões finais de recusa, concessão e isenção de visto, bem como as que respeitem a emolumentos ou se trate de decisões finais relativas a processos jurisdicionais. Os recursos são interpostos na Secção Regional (artigos 96.º e seguintes e 109.º).

Em cada Secção Regional exerce funções um juiz, com o estatuto e a categoria dos restantes juizes do Tribunal de Contas (artigos 14.º, n.º 1, b) e 24.º). Este juiz exerce as suas funções com a participação, como assessores, do subdirector-geral e do auditor-coordenador (artigos 105.º, e 106.º). Além disso, o juiz faz parte do Plenário Geral do Tribunal de Contas (artigo 71.º, n.º 2) e do Colectivo constituído pelo Presidente do Tribunal e também pelo juiz da outra Secção Regional para a aprovação do relatório e parecer sobre as Contas de cada uma das Regiões Autónomas (artigo 42.º).

O Ministério Público é representado, nas Secções Regionais, pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador-Geral da República (artigo 29.º, n.º 2). No Colectivo que aprova o parecer e relatório sobre as Contas de cada uma das Regiões Autónomas, a referida representação cabe ao magistrado colocado na Secção Regional a que caiba a preparação daquele documento (artigo 29.º, n.º 3).

---

<sup>2</sup> Doravante, os artigos citados são, salvo outra referência expressa, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Em ambas as Secções Regionais existem Serviços de Apoio, os quais, fazendo parte da Direcção-Geral, se incluem nos serviços de apoio técnico e administrativo do Tribunal de Contas (artigo 30.º, n.º 1). O Regulamento de organização e funcionamento dos Serviços de Apoio Regionais foi aprovado pelo Despacho n.º 56/2000-GP, de 7 de Junho, publicado no Diário da República, II Série, n.º 142, de 21 de Junho de 2000, com o n.º 12 736/2000.

Compete ao juiz de cada uma das Secções Regionais elaborar e submeter à aprovação do Plenário Geral os programas anuais de fiscalização prévia e sucessiva (artigo 104.º, b)). Compete-lhe, ainda, a elaboração do programa trienal da respectiva Secção Regional, o qual é aprovado, também, pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas e consta em anexo ao programa trienal da sede (artigo 37.º, n.ºs 1 e 3).

Com vista à elaboração do relatório anual da actividade do Tribunal, os juízes das Secções Regionais enviam os respectivos relatórios ao Presidente, até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que digam respeito (artigo 43.º).